



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0035/2023

**“Altera a Lei Complementar n.º 202, de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”**

**Autor:** Tribunal de Contas do Estado

**Relator:** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0035/2023, encaminhado a este Poder Legislativo pelo Tribunal de Contas do Estado, que “Altera a Lei Complementar n.º 202, de 2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

A proposta legislativa em tela é composta por 3 (três) artigos, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 1 (um) Procurador-Geral Adjunto, 1 (um) Procurador-Corregedor e 2 (dois) Procuradores, bacharéis em Direito.

.....

§ 3º O cargo de Procurador-Geral Adjunto será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

.....

§ 5º Os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas farão jus ao recebimento de subsídio equivalente ao de Conselheiro.

§ 6º Aplica-se o disposto no art. 125, *caput* e § 4º, desta Lei Complementar, ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto e ao Procurador Corregedor do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 109-A, com a seguinte redação:

“Art. 109-A. A Corregedoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos seus membros, competindo-lhe as atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 1º A Corregedoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é exercida pelo Procurador-Corregedor, eleito pelos integrantes da carreira e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas para mandato de dois anos, permitida a recondução para um único mandato subsequente.

§ 2º O mandato do Procurador-Corregedor será coincidente com o do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Conforme a Exposição de Motivos constante aos autos (p. 5 dos autos eletrônicos):

[...]

A iniciativa desta proposta tem origem no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e visa à alteração do sistema remuneratório dos seus membros.

Nesse contexto, impende destacar a necessidade de elaboração de projeto de lei complementar, de iniciativa deste Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso VII do art. 90 da Lei Complementar n. 202, de 2000, que venha a tratar do sistema remuneratório e dos direitos previstos aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando as especificidades desse órgão ministerial.

Além disso, em relação à estrutura do órgão ministerial, propõe-se a instituição da Corregedoria-Geral, com a finalidade de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta de seus membros, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 23 de novembro de 2023, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e, em seguida, para a Comissão de Finanças e Tributação, tendo ambas admitido a continuidade da sua regimental tramitação.

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que avoquei a relatoria da matéria, na forma regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO:**

Da análise da presente proposta legislativa, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, VI<sup>[1]</sup>, e 144, III<sup>[2]</sup>, do Regimento Interno desta Assembleia, reputo que **atende ao interesse público**.

Isso posto, com fulcro nos regimentais arts. 144, III, e 146, I<sup>[3]</sup>, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0035/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz  
Relator

[1] Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

[3] Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

